



P:0 C:23 2003087807 AT 00878-200

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ___ VARA DO TRABALHO DE LAGES, SC.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

09 ABR. 2003
Processo nº 878/03
Distribuído à 19 Vara.
Edna R. Valente
Edna Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

PAULO HENRIQUE DE BARROS, brasileiro, casado, eletricitário, portador do CPF n.º 606.465.359-00 e do RG n.º 8/R 1.825.988, residente e domiciliado na Rua Aristiliano Ramos, n.º 225, Bairro Santa Rita, Lages, SC, por um de seus procuradores, vem respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO TRABALHISTA, pelo Procedimento Ordinário, contra:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A. – CELESC, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Ademar Gonzaga, s/n.º, Itacorubi, Florianópolis, SC, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

01 – O CONTRATO

O demandante foi admitido aos serviços da empregadora em data de 04.04.1988, onde labora até a presente data, no cargo de "Eletricista Linha Viva".

02 – ADICIONAL PERICULOSIDADE

As atividades desenvolvidas pelo demandante, durante toda a contratualidade são perigosas, em decorrência da exposição aos efeitos da eletricidade. A empregadora paga o respectivo adicional tendo como base de cálculo, apenas as verbas denominadas SALÁRIO FIXO, PRODUTIVIDADE e PARTICIPAÇÃO CCQ.

Ocorre que o demandante recebe, mensalmente, também as verbas denominadas ANUÊNIO, GRATIFICAÇÃO AJUSTADA e REPOUSO REMUNERADO.

Essas verbas, jamais integraram a base de cálculo do adicional de periculosidade pago pela empregadora.

EM BRANCO

03 – BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS

O adicional de periculosidade deve ter como base de cálculo, toda a remuneração percebida pelo demandante para remunerar a jornada normal de trabalho e, não apenas parte dela, conforme se verifica da recente decisão da e. SDI do .c. TST em Processo movido por trabalhadores da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, cujo teor se transcreve:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei n. 7.369/85, em seu art. 1º., estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no parágrafo 1º. do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado n. 191/TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º. da Lei n. 7.369/85; 2º., I e II, do Decreto-Lei n. 93.412/86; 193, parágrafo 1º. da CLT e 7º., XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico. (Embargos em Recurso de Revisão n. TST-E-RR-418325/98.6, em que é Embargante COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL e Embargados JOÃO RUDNIK NETO E OUTROS) – cópia junto.

Independentemente da decisão da SDI da mais alta Corte Trabalhista, e apenas para argumentar, as turmas que compõe o e. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina não tem entendido de forma diversa. Senão vejamos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide no total da remuneração que o obreiro receber com habitualidade, ou seja, considerando o salário base, o adicional por tempo de serviço, o adicional noturno e o ADL/1971, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, no 13º. salário, no FGTS e nas contribuições à Fundação ELOS. (Acórdão 1ª. Turma n. 02448/2001, TRT/SC/AG-PET 9285/2000)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional intitulado “DL 1971”, pago com habitualidade e integrado à remuneração do obreiro, inclusive para cálculo das verbas rescisórias, caracterizando-se como verba de natureza salarial, devendo compor a base de cálculo do adicional de periculosidade. (Acórdão 3ª. Turma n. 017292001, TRT/SC/RO-V 4903/2000).

O teor na íntegra dos acórdãos são juntados com a presente petição, afim de demonstrar com absoluta clareza o entendimento manifestado nos mesmos.

EM BRANCO

Não há, pois, que restar qualquer dúvida ao Juízo quanto ao direito do demandante perceber o adicional de periculosidade em relação também anuênio, gratificação ajustada e repouso remunerado e não apenas em relação às verbas declinadas alhures.

Impõe-se assim o pagamento das diferenças na forma que se postula adiante.

Esse "plus" salarial deve refletir nas demais parcelas percebidas pelo obreiro, tais como FGTS, horas extras, sobreaviso, férias, acréscimo constitucional de 1/3, acréscimo convencional de férias de 50%, 13º salário, repouso remunerado sobre horas extras e salário família acordo e, em caso de demissão, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e Incentivo ao desligamento que eventualmente venha a ser satisfeito por ocasião desse evento.

Sem prejuízo dos reflexos acima declinados, deve ainda a demandada ser condenada ao pagamento, em proveito do autor, da contribuição de 20% do valor que for apurado em execução do crédito principal devidamente atualizado e acrescido de juros, em favor da FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL – CELOS, afim de assegurar a formação integral da reserva matemática que assegurará a complementação da aposentadoria previdenciária do demandante, condição assegurada no contrato de trabalho a partir da admissão.

04 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O demandante não tem condições financeiras que lhe permitam arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

Em tais circunstâncias e, invocando a disciplina escultada na Lei n.º 5584/70, em conúbio com a Lei n.º 7510/86, faz jus não apenas a isenção das custas e demais encargos processuais, mas também a verba honorária assistencial de 15% sobre o total da condenação.

05 – O PEDIDO COM SUAS ESPECIFICAÇÕES

05.1 – Pagamento, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre a remuneração da jornada normal integral do demandante, compreendida pelo salário fixo, anuênio, gratificação ajustada, repouso remunerado, produtividade e participação CCQ, com reflexos em FGTS, horas extras, sobreaviso, férias, acréscimo constitucional de 1/3, acréscimo convencional de férias de 50%, 13º salário, repouso remunerado sobre horas extras e salário família acordo e, em caso de demissão, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e Incentivo ao desligamento que eventualmente venha a ser satisfeito por ocasião desse evento;

EN FRANCO

05.2 – Sem prejuízo dos reflexos acima declinados, pagamento, em proveito do autor, da contribuição de 20% do valor que for apurado em execução do crédito principal devidamente atualizado e acrescido de juros, em favor da FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL – CELOS, afim de assegurar a formação integral da reserva matemática que assegurará a complementação da aposentadoria previdenciária do demandante, condição assegurada no contrato de trabalho a partir da admissão.

05.3 – Concessão dos benefícios da assistência judiciária e consequente isenção das custas e demais encargos processuais, bem como a condenação da ré no pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o total da condenação;

05.4 – Aplique-se a disciplina inserta no artigo 467 da CLT;

06 – REQUERIMENTO FINAL

A notificação da Ré, para querendo, contestar a presente Ação Trabalhista, sob pena de revelia e confissão.

A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante da Ré, perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Pugna pela procedência da ação e consequente condenação, acrescida de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá à causa, para efeitos do art. 258 do CPC, o valor de R\$ 9.610,00 (nove mil, seiscentos e dez reais).

Pede deferimento.
Lages, SC, 09 de abril de 2003.

João Gabriel Testa Soares
OAB/SC 6578

1950

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES/SC

Processo sob nº 0878/03

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de julho do ano dois mil e três, às 17h11min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Lages, a Exma. Juíza do Trabalho, Dra. MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS, determinou que as partes fossem apregoadas: **PAULO HENRIQUE DE BARROS**, reclamante e **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC**, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

Ausentes as partes, pela 1ª Vara do Trabalho de Lages foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc...

PAULO HENRIQUE DE BARROS, qualificado na inicial, propôs reclamação trabalhista contra **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC**, também qualificada, pleiteando, pelos fatos narrados na peça inaugural, o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade em razão da base de cálculo utilizada pela reclamada e contribuição de 20% do valor que for apurado para a FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL – CELOS, aplicação do art. 467 da CLT e verba honorária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.610,00. Juntou documentos.

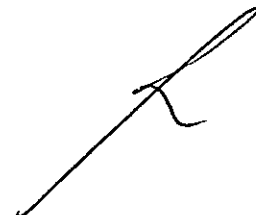
Em resposta, a reclamada, preliminarmente, argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instrução processual encerrada.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.



DECIDE - SE

da irregularidade de representação

Às fls. 183/187 o autor sustenta que há irregularidade de representação em relação ao advogado que firmou a defesa, bem como em relação àquele que assinou a carta de preposição.

O art. 27 do Estatuto da ré estabelece (fls. 200/201):

"A Companhia será representada em conjunto pelo Diretor Presidente e por um Diretor, para execução dos seguintes atos, ressalvada a necessidade de prévia autorização e manifestação do Conselho de Administração para as hipóteses constantes do parágrafo 1º do artigo 23 do presente Estatuto, assim como o previsto nos parágrafos abaixo:"

"II – constituição de procuradores "ad-juditia" e "ad-negotia", especificando no instrumento os atos ou operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, ressalvando o judicial que poderá ser por prazo indeterminado".

Na procuração de fls. 29, que outorga poderes para defesa da ré, consta como Diretor Presidente Carlos Rodolfo Schneider e Diretor Econômico-Financeiro Paulo Gorini Martignago, representantes da empresa que receberam poderes pela "ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA NO DIA 02 DE JANEIRO DE 2003" (fls. 213). Regular, portanto, a representação.

A carta de preposição foi firmada pelo Eng. Miguel Barbosa de Souza – Chefe da Agência Regional de Lages (fls. 27), que recebeu os poderes do Diretor Presidente e Diretor Técnico, conforme documento de fls. 217.

Assim, não há irregularidade de representação, em nenhum aspecto.

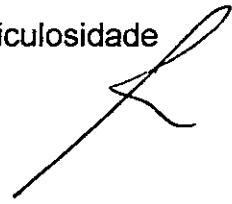
da prescrição

Por argüida, será contemplada onde couber, declarando-se prescritas as parcelas exigíveis anteriores a 09.04.98.

das diferenças de adicional de periculosidade

Pleiteia o reclamante o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade em razão de a reclamada ter utilizado como base de cálculo somente o salário fixo, produtividade e participação CCQ, não considerando as demais parcelas de natureza salarial como anuênio, gratificação ajustada e repouso remunerado.

A reclamada confirma o pagamento do adicional de periculosidade



EM BRANCO

221
83

de 30% sobre o salário básico acrescido da produtividade e CCQ, conforme determina o art. 193, § 1º, da CLT, art. 1º da Lei 7.369/85 e normas coletivas.

Entendo assistir parcial razão ao autor.

No que tange às normas coletivas, é necessário dizer que as de fls. 114/141 não se aplicam ao presente caso, seja por extrapolar a base territorial (Concórdia), seja por não dizer respeito a categoria profissional do autor (advogado, secretárias). As normas coletivas que abrangem o presente feito nada mencionam sobre o adicional de periculosidade ou sua base de cálculo.

De acordo com o art. 457 da CLT, salário é todo o valor devido e pago diretamente pelo empregador, sendo certo que as parcelas pleiteadas pelo autor eram pagas pela própria reclamada.

O parágrafo 1º do art. 457 da CLT dispõe que "Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

A Lei 7.369/85, art. 1º, bem como o art. 193, § 1º, da CLT, fazem menção ao adicional de 30% sobre o salário percebido, restando claro que somente não compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade as verbas de cunho indenizatório.

Desta forma, impõe-se o deferimento das diferenças do adicional de periculosidade, em razão da integração à base de cálculo além do salário fixo, da produtividade e participação CCQ, parcelas já consideradas pela reclamada, da verba anuênio.

Indefere-se a integração ao salário das seguintes verbas:

Gratificação ajustada, uma vez que não tem o salário como base de cálculo, sendo devida somente se cumpridos determinados requisitos, como número de hora no exercício da função de dirigir veículo da empresa e a quilometragem rodada, tendo por valor máximo 15% do salário inicial de motorista, conforme restou incontroverso pelos termos da defesa.

Repouso semanais remunerados, porque o documento de fls. 22 demonstra que o autor era mensalista, já se encontrando embutida a parcela na base de cálculo do salário.

Deferem-se os reflexos do adicional de periculosidade sobre 13º salário, férias, terço constitucional, FGTS e acréscimo convencional de férias de 50%.

Indeferem-se os reflexos sobre as horas extras, sobreaviso, RSR sobre horas extras, porque, conforme exposto acima, estas parcelas devem compor a base de cálculo do adicional, sobre o salário família normativo porque a parcela não consta dos acordos coletivos aplicáveis ao autor e sobre o aviso prévio, multa

EM BRANCO

de 40% sobre o FGTS e incentivo ao desligamento, porque não há notícia de que o contrato tenha sido rompido.

O deferimento contempla parcelas vencidas e vincendas, até que a reclamada as inclua em folha de pagamento.

Os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados na conta-vinculada do reclamante.

das contribuições para a Fundação CELOS

Pretende o autor o recolhimento para a Fundação CELOS do percentual de 20% da liquidação, visando a futura complementação da aposentadoria previdenciária.

Contesta a ré, asseverando que o autor deverá ficar responsável pela sua cota parte, enquanto ela também será responsável pelo recolhimento de sua parte.

No caso, deve ser recolhido pelo autor a sua cota-parte e pela ré a cota-parte que lhe couber e for determinado pelo Regulamento de Benefícios da Fundação.

art. 467 da CLT

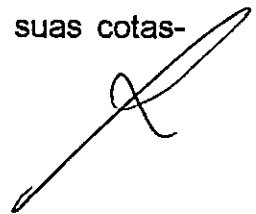
Ante a controvérsia instalada, indefere-se a dobra do art. 467 da CLT.

da verba honorária

Presentes os requisitos da Lei 5.584/70 (fls. 07/08), defere-se a verba honorária ao sindicato assistente, na base de 15% do valor da condenação.

São os fundamentos.

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a reclamada **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC** a pagar ao autor **PAULO HENRIQUE DE BARROS** as seguintes parcelas, na forma da fundamentação, respeitada a prescrição acolhida: 1) diferenças do adicional de periculosidade, pela integração à base de cálculo, além do salário fixo, da produtividade e participação CCQ, parcelas já consideradas pela reclamada, da verba anuênio, em parcelas vencidas e vincendas, até que sejam incluídas em folha de pagamento, com reflexos sobre o 13º salário, férias, terço constitucional, FGTS e acréscimo convencional de férias de 50%; 2) verba honorária ao sindicato assistente, na base de 15% do valor da condenação; 3) Juros e correção monetária na forma da legislação vigente. Por fim, determinar que sobre os valores deferidos nesta demanda, o autor e a reclamada efetuem os recolhimentos de suas cotas-



EM BRANCO

parte a favor da CELOS, na forma prevista nos seus estatutos

Liquidação por cálculos.

Os descontos fiscais e previdenciários são autorizados, ambos pelo regime de competência, isto é, os cálculos deverão ser efetuados mês a mês, observando-se as alíquotas, isenções e épocas próprias.

Custas, pela reclamada, de R\$ 192,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 9.610,00, sujeitas a complementação.

Intimem-se.

Nada mais.


MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
Juíza do Trabalho

PROCESSO Nº 878/03

CIÊNCIA DE DESPACHO OU DECISÃO

Tomei ciência do r. despacho ou r. decisão
ou certidão de fis. 219/223.

Nome: Dr. Gilberto X. Lentunes

Procurador(a) de: autor () réu

Em 25 ~~()~~ 07 ~~()~~ 03 ~~()~~ 16 ^a - feira.

JUNTADA

Nesta data, foi juntada do
documento protocolado sob

o nº 11663/03 p. 224/227

Em 06 08 03

Idalva
Idalva Paterno da Costa
Assistente de Diretor de Secretaria



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

Ago/03

25 - Código recolhimento

418

26-OUTRAS INFORMAÇÕES

02 - Razão Social/nome CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC		03 - Pessoa para contato/DDD/telefone Jeferson 49 221-5115		04 - CGC/CNPJ/CEI 83.878.892/0005-89		05 - Endereço (logradouro,nº,andar,apartamento) Avenida João Goulart nº 500		06 - Bairro/distrito Jardim Celina		07 - CEP 88519-500		08 - Município Lages		09 - UF SC		Nº Processo Judicial 878/03	
10 - FPAS	11 - Códigos terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)	16 - Tomador de serviço (razão social)		Vara/JCJ 1ª Vara Trab. Lages									
17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. Descontada empregado		19 - Valor salário-família		20 - Comerc. de produção rural		21 - Receita evento desp./patrocínio		22 - CompensaçãoPrev. Social		23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)		Período(de - até)			

27 - N° PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (n°série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela da 13ª salário)	32 - Remuneração 13ª salário (somente parcela do 13ª salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
12314968516	04/04/88	74594-0008/SC		4.169,33			PAULO HENRIQUE DE BARROS			14/09/64
							Referente Depósito Recursal Ordinário na Ação Trabalhista nº 878/03 da 1ª Vara do Trabalho de Lages - SC			

37 - Somatório(Campo 31) 4.169,33	38 - Somatório(Campo 32)	39 - Soma	40 - Rem + 13ª sal (Cat. 1,2,3 e 5)	41 - Rem + 13ª sal (Cat4)	42 - Total a recolher FGTS 4.169,33
---	--------------------------	-----------	-------------------------------------	---------------------------	---

Local e data LAGES (SC) 19/08/03

Assinatura

Jeferson Rodrigo de Oliveira
Jeferson Rodrigo de Oliveira
OAB/SC 13.645

Autenticação

CEF236919082003055755000622

4.169,33R 1002

238

LA BANCHE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
Fone : (049) - 221-5116

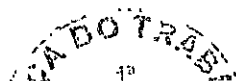
Veja no verso
Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Reclamante: Paulo Henrique de Barros

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	19/08/03
03 NÚMERO DP CPF OU CGC	83.878.892/0005-89
04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	1ª Vara Trab. Lages - AT-878/03
06 DATA DE VENCIMENTO	19/08/03
07 VALOR DO PRINCIPAL	192,20
08 VALOR DA MULTA	-
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69	-
10 VALOR TOTAL	192,20
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
DEF236919052003074733000692 192,20RC1002	



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

Proc. Nº AT 00928-2003-07-12-005

Esta folha contém 01 documento(s)



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac.-1ªT-Nº 06676

/2004

RO-V 00878-2003-007-12-00-5

7747/2003

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS.** O adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o salário básico, sem o acréscimo de gratificações, prêmios ou participações nos lucros. (exegese dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1. PAULO HENRIQUE BARROS/ 2. CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.** e recorridos **OS MESMOS**.

Inconformados com à decisão de fls. 219/223, ambas as partes recorrem a este egrégio Regional.

Por meio da sentença, o MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, deferindo ao empregado em parcelas vencidas e vincendas, as diferenças do adicional de periculosidade calculado sobre o salário-base acrescido da rubrica "anuênio".

Em suas razões de fls. 224/227, postula o empregado que, além do anuênio, seja adicionado ao salário-base para efeito

254

SECRET

EM BRANCO

de pagamento do adicional de periculosidade as verbas denominadas "gratificação ajustada" e "repouso remunerado".

Nas razões de fls. 231/237, pede a CELESC a reforma do julgado e sua decorrente improcedência.

Contra-razões são apresentadas apenas pelo empregado às fls. 241/244.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 248).

É o relatório.

VOTO

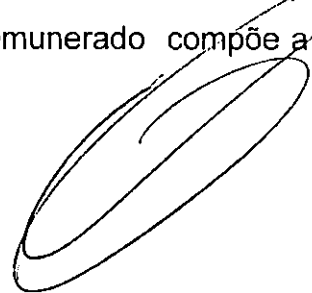
Conheço dos recurso e das contra-razões, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Analiso conjuntamente os recursos ordinários do empregado e da empregadora, porquanto abordam a mesma matéria: base de cálculo do adicional de periculosidade.

MÉRITO

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (BASE DE CÁLCULO)

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago a título de anuênio, gratificação ajustada e repouso remunerado compõe a base



EM BRANCO

de cálculo do adicional de periculosidade (a ré já adota como base de cálculo o salário fixo, a produtividade e a participação CCQ).

Pois bem.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 7.369/85, que trata especificamente da questão relativa ao pagamento do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, *in verbis*:

O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o **salário** que perceber. (grifei)

Assim, em que pese entendimentos em contrário, concluo que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o salário-base, sem os acréscimos resultantes das verbas postuladas pelo empregado.

Com efeito, em face do que dispõe o dispositivo acima transcrito, é certo afirmar que o legislador quis restringir a incidência do referido adicional apenas sobre o salário-base dos integrantes da categoria dos eletricitários.

Para melhor explicitar meu entendimento, reproduzo esboço doutrinário acerca da definição de salário-base, *in verbis*:

C – Salário básico. Na aplicação da legislação brasileira do trabalho, cumpre distinguir o salário fixo, ajustado por unidade de tempo ou de

EM BRANCO

obra (salário básico ou salário normal), das prestações que, por sua natureza, integram o *complexo salarial*, como complementos do salário básico. Se, em face do que preceitua o § 1º do art. 457 da CLT, as gratificações ajustadas, os adicionais de caráter legal ou contratual, a participação nos lucros da empresa e as diárias para viagem (estas, quando excedentes de metade do salário estipulado) integram o salário do empregado, isto significa apenas que tais prestações possuem *natureza salarial*, mas não compõem o *salário básico* fixado no contrato de trabalho. Daí a distinção que faz entre “a importância fixa estipulada”, seja por unidade de tempo ou por unidade de obra, e as demais parcelas supramencionadas.

O disposto no parágrafo único do art. 457 “restringe-se a indicar os elementos que compõem o que poderíamos chamar o *complexo salarial*”¹; isto é, “confere *natureza salarial* às parcelas nele referidas, distinguindo-as, porém, do *salário-base*... As gratificações e as porcentagens correspondem ao que se denomina *sobre-salário*; somam-se ao salário-base mas neste não se diluem, nem perdem suas características próprias”².

(...)

¹ José Martins Catharino.

² Délio Maranhão, “Direito do Trabalho, 15ª ed., 1988, pág. 175.

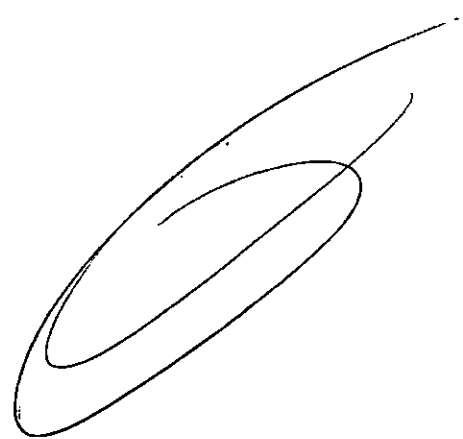
EM BRANCO

É inquestionável que os adicionais e gratificações instituídas por lei, convenção coletiva, norma regulamentar da empresa ou, explicitamente, nos próprios contratos de trabalho, têm *natureza salarial*, sendo devidos nas condições prescritas nos respectivos atos. Entretanto, porque possuem tal natureza jurídica e, portanto, integram o "complexo salarial", não significa que compõem o salário básico. E se o correspondente ato estabelecer que a prestação deve ser calculada sobre o salário básico (quando há quadro de pessoal, sobre o padrão do cargo efetivo), é evidente que, nesse cálculo, não poderão ser computadas as parcelas suplementares desse salário. (*in* Instituições de Direito do Trabalho/Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Viana – 19ª. ed. – São Paulo : LTr, 2000, p. 359/360) .

Em razão, portanto, das precitadas considerações doutrinárias, não é possível acatar a tese obreira, ainda que o aludido art. 1º, da Lei nº 7.369/85 não tenha reproduzido, *ipsis litteris*, o art. 193, § 1º, da CLT³.

Destarte, dou provimento ao recurso da CELESC para absolvê-la do pagamento de diferenças do adicional de periculosidade. Nego provimento ao recurso do empregado.

2 – FUNDAÇÃO CELOS



EM BRANCO

857
27

Considerando a reforma da decisão *a quo* quanto ao pedido principal, inexistente repercussão nas parcelas devidas por força contratual à Fundação CELOS.

Dou provimento ao recurso da CELESC.

3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Verifico que a decisão revisanda já contemplou o empregado com os benefícios da Justiça Gratuita.

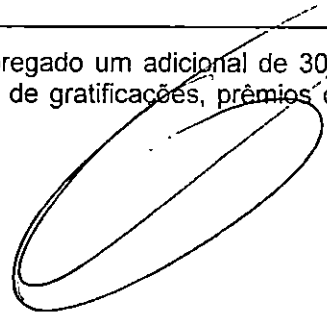
Neste passo, inexistindo verbas em favor do autor em face da revisão do *decisum*, não há falar em honorários assistenciais, ainda que tenham sido preenchidos os requisitos para tanto.

Dou provimento ao recurso da CELESC.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**. Sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. – CELESC** para absolvê-la do pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, das parcelas devidas à Fundação Celos e dos honorários assistenciais, restando improcedente a ação.

³ "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou



EM BRANCO

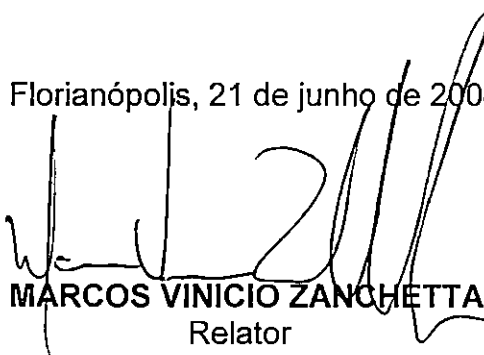
287

Custas dispensadas.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de maio de 2004, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Maria do Céu de Avelar (Revisora), os Ex.^{mos} Juízes Marcos Vinicio Zanchetta (Relator) e Sandra Márcia Wambier. Presente o Ex.^{mo} Dr. Egon Koerner Júnior, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 21 de junho de 2004.



MARCOS VINICIO ZANCHETTA
Relator

adc

participações nos lucros da empresa".

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

296
E
PROC. Nº TST-RR-878/2003-007-12-00.5

A C Ó R D ã O
(3ª TURMA)
CARP/mjr/ac

RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1). **Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-878/2003-007-12-00.5**, em que é Recorrente **PAULO HENRIQUE DE BARROS** e Recorrida **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 254-260, negou provimento ao recurso do Reclamante e deu provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedente a Reclamatória.

O Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 263-266, via e-mail, e às fls. 268-271, original, admitido pelo Despacho de fls. 280-282.

Contra-razões às fls. 284-287.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou (art. 82 do RITST).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

1.1 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO

O Regional absolveu a Reclamada do pagamento de diferenças de adicional de insalubridade por ausência de inclusão de verbas na sua base de cálculo:

“Assim, em que pese entendimentos em contrário, concluo que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o salário-base, sem os acréscimos resultantes das verbas

EM BRANCO



PROC. N° TST-RR-878/2003-007-12-00.5

incidência do referido adicional apenas sobre o salário-base dos integrantes da categoria dos eletricitários" (fl. 256).

O Reclamante aduz que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo todas as verbas que compõem o salário. Aponta divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 203 e 207/TST.

Logrou êxito o Reclamante em demonstrar divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 269 que traz a tese de incidência do adicional em questão sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ELETRICITÁRIO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1).

Nesse sentido, **dou provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a Reclamada em diferenças de adicional de periculosidade por ausência de inclusão do conjunto de parcelas de natureza salarial na sua base de cálculo e nos honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação.

Brasília, 26 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

EM BRANCO



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 10/01/2007

HORA: 17:37:22

TERMINAL: 1003

NSU: 001906

AUT.: 0204

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFPGTS: 104.23690.7.002489-6

NOME DO TITULAR: PAULO HENRIQUE DE BARROS

PIS: 123.14968.51-6

DT.NASC: 14/09/1964

CTPS: 0074594/00008

ESTABELECIMENTO: CELESC CENTRAIS ELETRICAS ST

CNPJ: 83878892/0005-89

COD.SAQUE: 88D

DT.ADM: 04/04/1988

DT.MOV.: 01/01/0100

NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES

NASC.SACADOR: 14/09/1964

DT.PREV: 10/01/2007

VALOR ATUALIZADO:

4.965,90

NUH.CONTA: 0990350008964100001463551

CATEGORIA: 1

OLC 042.01005936-5. CFE.

OF. 3751/06 - 1ª V.T.LS

ASSINATURA DO SACADOR .

AT. 00878 / 2007 - 00712005

2a Via - Via do Cliente



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

1ª VÍZIA: Documento de CAIXA

Processo Nº 00878.2003.00000000		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01506003-7	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Rêu/Reclamado CENTRAIS ELETRICAS DO EST.DE SC S/A					CPF/CNPJ - Rêu/Reclamado 83.878.892/0001-55	
Autor/Reclamante PAULO HENRIQUE DE BARROS					CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 00000000000000	
Depositante CENTRAIS ELETRICAS DO EST.DE SC S/A				CPF/CNPJ - Depositante 83.878.892/0001-55	Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 027 / 0068 / 000000000	
Motivo do Depósito 1 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 0 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 11.688,45	Data de Atualização 02/02/2007	
(1) Valor principal R\$ 11.688,45	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações				Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 0000000000000000	

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em **05** FEV. 2007

Protocolo Geral à 1ª Vara
Nº 1707/07

Com Documentos

Stela Maria Borg
TECNICO JUIZ 1º

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito
CEF236902022007042200702021057462120 11.688,45TED

JUNTADA PORTARIA N.º 01/05

Autenticação mecânica do depósito

37.256.901

319



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

1ª VIA: Documento de caixa

Processo Nº 00878.2003.00712005		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01505936-5	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Rêu/Reclamado CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA CELESC				Nº do ID do Depósito 03236900004070110-5		
Autor/Reclamante PAULO HENRIQUE DE BARROS				CPF/CNPJ - Rêu/Reclamado 83.878.892/0005-89		
Depositante 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES				CPF/CNPJ - Depositante 00000000000000		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 00000000000000
Motivo do Depósito 1 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros				Depósito em 0 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.965,90	Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 0000000000
(1) Valor principal R\$ 4.965,90	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações TRANSF DEP RECURSAL CFE OF N 37512006				Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 000000000000000000	

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF236910012007205042001918 4.965,90R 1003

CAIXA



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01506003-7

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 00878-2003-007-12-00-5	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 83.878.892/0005-89	
Autor / Reclamante PAULO HENRIQUE DE BARROS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 60646535900	
Depositante CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC			CPF / CNPJ - Depositant 83.878.892/0005-89	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.592,42	Data de atualização 02/02/2007	
(1) Valor principal 2.381,78	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda 2.210,64	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras pericias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 39,29024% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 482/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) PAULO HENRIQUE DE BARROS, portador do documento CPF 60646535900, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDSON ARCARI CPF 54910412972, GILBERTO XAVIER ANTUNES CPF 46628339904, JOAO GABRIEL TESTA SOARES CPF 52993388991, a receber a importância de R\$ 4.592,42 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 02/02/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 2.210,64, sobre a base de cálculo de R\$ 9.487,99.

Data de emissão
28/02/2007Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

ORIGINAL ASSINADO

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

02/03/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$
\acg

Assinatura

3/1/07

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
01505936-5Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 00878-2003-007-12-00-5	TRT / Região 12ª	Órgão / Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 83.878.892/0005-89	
Autor / Reclamante PAULO HENRIQUE DE BARROS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 60646535900	
Depositante CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC			CPF / CNPJ - Depositant 83.878.892/0005-89	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.965,90	Data de atualização 10/01/2007	
(1) Valor principal 4.965,90	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 100% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 474/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) PAULO HENRIQUE DE BARROS, portador do documento CPF 60646535900, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) EDSON ARCARI CPF 54910412972, GILBERTO XAVIER ANTUNES CPF 46628339904, JOAO GABRIEL TESTA SOARES CPF 52993388991, a receber a importância de R\$ 4.965,90 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 10/01/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
28/02/2007Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA**ORIGINAL ASSINADO**

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em 07/03/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Assinatura

Líquido - R\$
vacg

36/07

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
01506003-7Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 00878-2003-007-12-00-5	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 83.878.892/0005-89	
Autor / Reclamante PAULO HENRIQUE DE BARROS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 60646535900	
Depositante CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC			CPF / CNPJ - Depositant 83.878.892/0005-89	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 1.655,47	Data de atualização 02/02/2007	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios 1.655,47
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 14,16330% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 484/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES/SC A/C EDSON ARCARI CPF 54910412972, GILBERTO XAVIER ANTUNES CPF 46628339904, JOAO GABRIEL TESTA SOARES CPF 52993388991, a receber a importância de R\$ 1.655,47 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 02/02/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
28/02/2007Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA**ORIGINAL ASSINADO**

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

07/03/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$
\acg

Assinatura

28/02



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

AT 00878-2003-007-12-00-5

(Autor: PAULO HENRIQUE DE BARROS / Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC)

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

02/2007

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ

83.878.892/0005-89

04 CÓDIGO DA RECEITA

8019

05 REFERÊNCIA

AT 00878-2003-007-12-00-5

06 DATA DE VENCIMENTO

09/03/2007

07 VALOR DO PRINCIPAL

275,93

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL-1.025/69

10 VALOR TOTAL

275,93

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

EF236909032007137735001964

275,93RD1004

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
4. COMPETÊNCIA	02/2007
5. IDENTIFICADOR	83.878.892/0005-89
6. VALOR DO INSS	2.224,04
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	2.224,04

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:
CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
AT 00878-2003-007-12-00-5
(Autor: PAULO HENRIQUE DE BARROS / Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC)

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso.

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 / JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 09/03/2007

HORA: 17:36:49

TERMINAL: 1004

NSU: 001966

AUT.: 138

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
INSS (GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO :2909

COMPETENCIA :02/2007

IDENTIFICACAO :83.878.892/0005-89

VALOR DO INSS : 2.224,04

VALOR TOTAL : 2.224,04

LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

2a Via - Via do Banco

=====

1970-1971

1972-1973

1974-1975

1976-1977

1978-1979

1980-1981

1982-1983

1984-1985

1986-1987

1988-1989

1990-1991

1992-1993

1994-1995

1996-1997



CAIXA

PAB Justiça do Trabalho Lages
Rua: James Robert Amos, 184
88.502-320 - Lages - SC

Ofício n.º 161/2007/PAB JUSTIÇA DO TRABALHO DE LAGES

SERVICO DE DISTRIBUICAO DOS FEITOS
DE 1ª INSTANCIA DE LAGES

Em 13 MAR. 2007

Protocolo Geral à 1ª Vara
Nº 3906-07
Gerfi 01 Documentos

Lages, 13 de março de 2007.

À
1ª Vara do Trabalho de Lages
Rua: James Robert Amos, 183
88.502.320 – Lages – SC

CONTA: 1506003-7


MARA DUARTE
Técnico Judiciário

JUNTADA PORTARIA N.º 01/05


Processo: AT 00878.2003.007.12.00.5
Reclamante: PAULO HENRIQUE DE BARROS
Reclamado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA CELESC.

Senhor(a) Juiz(a),

1. Atendendo sua solicitação, feita através do ofício n.º 504/07, efetuamos o recolhimento da guia de GFIP, no valor de R\$ 174,61
2. Em anexo, GFIP.

Respeitosamente,


Luis Fabiano Brito da Rosa
Técnico Bancário
PAB Justiça do Trabalho Lages


Gildo Dalmina
Gerente
PAB Justiça do Trabalho Lages



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

25 - Código recolhimento
660

26-OUTRAS INFORMAÇÕES

02 - Razão Social/nome

CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

04 - CGC/CNPJ/CEI

83.878.892/0005-89

05 - Endereço (logradouro,nº,andar,apartamento)

LAGES

06 - Bairro/distrito

CENTRO

07 - CEP

88500000

08 - Município

LAGES

09 - UF

SC

Nº Processo Judicial

AT 0878/2003

10 - FPAS

11-Códigos terceiros

12 -SIMPLES

13-Alíquota SAT

14-CNAE

15-Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

Vara/JCJ

1ª V T LAGES

17 - Valor devido Previdência Social

18 - Contrib. Descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21-Receita evento desp./patrocinio

22 - CompensaçãoPrev. Social

23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)

Período(de - até)

27-Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual

28 - Admissão (data)

29 - Carteira de trabalho (nº/série)

30 Cat

31 - Remuneração (sem parcela da 13ª salário)

32 -Remuneração 13ª salário (somente parcela do 13º salário)

33 Ocor.

34 - Nome do trabalhador

35 - Movimentação (data)

Cód.

36 - Nascimento (data)

123.14968.51-6

04/04/1998

74594-0008/sc

2.182,63

PAULO HENRIQUE DE BARROS

Ofício 507/07 - 1ª VARA DO TRABALHO
PROC. AT.00878-2003-007-12-00-5

37 - Somatório(Campo 31)

2.182,63

38-Somatório(Campo 32)

39 - Soma

40 - Rem + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat.4)

42 - Total a recolher FGTS

174,61

Autenticação

LAGES SC 08/03/2007

Local e data

CONTA 2369.042.01508003-7

Assinatura

CEF236908032007065755001755

174,61RD1004

174,61

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 4304/07, PLS- 366-F.
Em, 19 1 03 107.

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Assistente Chefe do Setor de
Apóio Administrativo

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 09/03/2007

HORA: 14:20:32

TERMINAL: 1004

NSU: 001080

AUT.: 0059

COMPROVANTE DE RETENCAO IMPOSTO DE RENDA
DEPOSITOS JUDICIAIS

FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04

NOME DO CONTRIBUINTE: PAULO HENRIQUE DE BARROS

CPF/CNPJ: 606.465.359-00

VALOR DO LEVANTAMENTO: 4.626,33

BASE DE CALCULO IRRF: 4.626,33

VALOR DO IRRF: 2.226,65

RECLAMANTE/AUTOR: PAULO HENRIQUE DE BARROS

RECLAMADO/REU: CENTRAIS ELETRICAS DO EST. DE S

No DO PROCESSO: 000878200300000000

REGIAO: 12 REGIAO - SANTA CATARINA

VARA: 01 VARA DO TRABALHO

No DO OFICIO/ALVARA/GUIA: 0000000000000048207

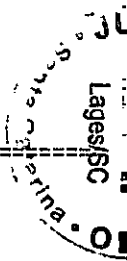
ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICACAO MECANICA

COMO COMPROVANTE

DE RETENCAO IMPOSTO DE RENDA

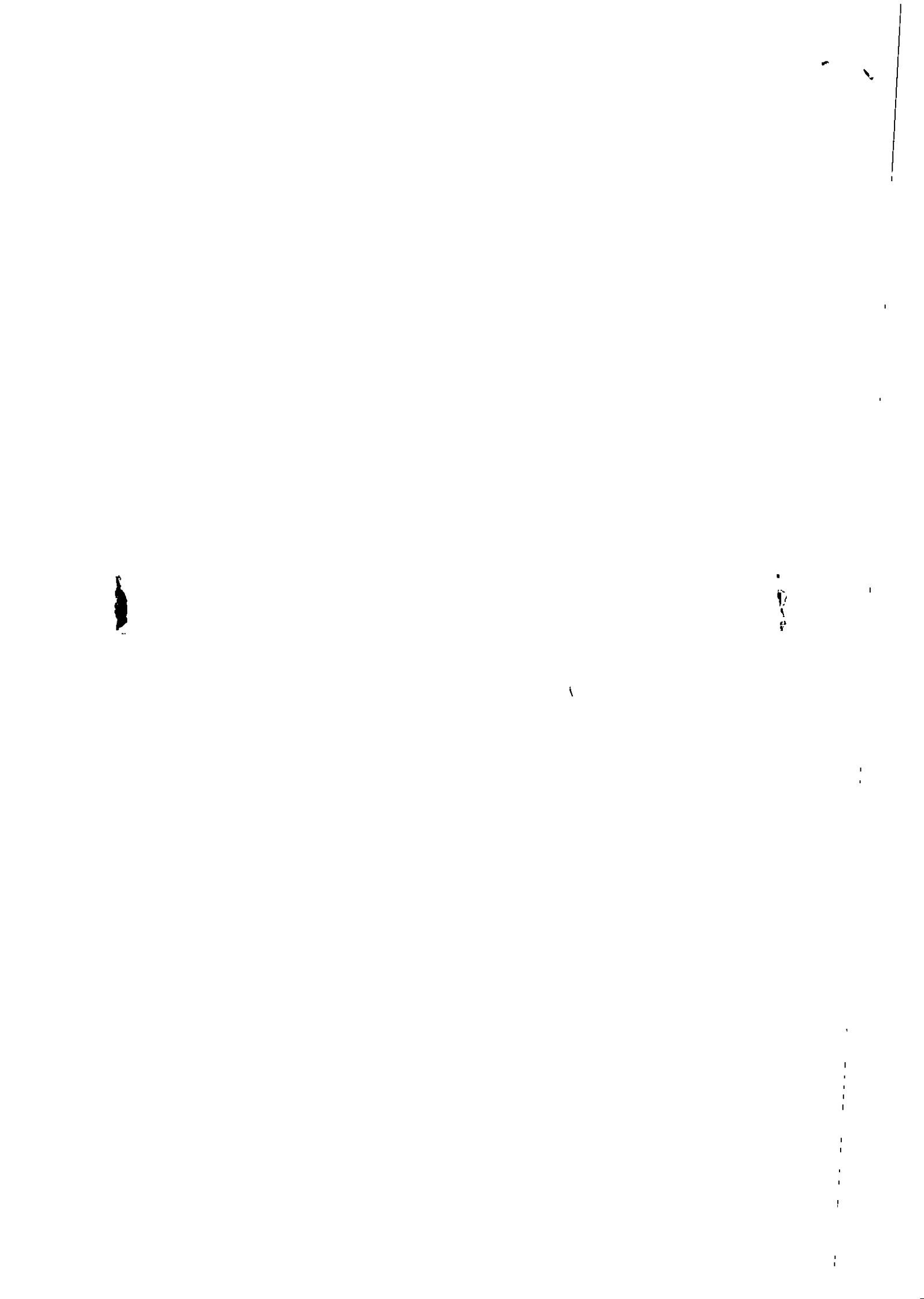
DEPOSITOS JUDICIAIS

3a via - Via do Tribunal



367

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª
Vara do
Trabalho de




371
✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO AT N.º 878-03

Certifico que, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências processuais. Dou fé. hgo.

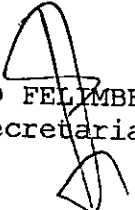
Lages(SC), 02-05-07 (4ª-feira).


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Dir. de Secretaria Substº

ARQUIVADO.

DATA SUPRA.


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Diretor de Secretaria Substº

CORREGEDORIA

Visto em 4/6/07

M. do Céu de Avelar
MARIA DO CÉO DE AVELAR
Juíza-Corregedora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª UT de LAGES		
PRATELEIRA: 03	CAIXA: 19	
N.º/ANO PROCESSO: 878/03	CLASSE: AT	VOLUME(S): 01
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM (X) NÃO		

PÁGINAS MANTIDAS	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	2 - 5
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	26; 219 - 223;
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	254 - 280;
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	239, 301, 303,
RESUMO DE CÁLCULOS	336, 301
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	371
OUTROS	

CATÁLOGO HISTÓRICO	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO: <input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização () acidente/doença de trab. () dano moral () assédio sexual () discriminação/preconceito () trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão () outros: _____	NOME: PHB PROFISSÃO: Eletrotécnico SEXO: () F (X) M ESTADO CIVIL: () solteiro(a) (X) casado(a) () divorciado(a) () outros: _____
TIPO: (X) 1.º grau () 2.º grau (X) 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO¹: () ausência () desistência () acordo () procedente () improcedente (X) parcialmente procedente	NOME: CELESC ATIV. ECON: 10 MUNICÍPIO: Itaconub
¹ Decisão transitada em julgado.	
² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

